



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000488133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126620-70.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CAMPOS PETRONI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: - (Autor)

APDA.: - (Ré)

JUIZ DR. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

VOTO **Nº** **37.500**

EMENTA:

Ação de cobrança. Seguro de vida. Acidente de trânsito, com alegada invalidez permanente. R. sentença de improcedência, com apelo só do demandante.

Anterior acordo extrajudicial firmado pelas partes, tendo o acionante dado plena, geral e irrevogável quitação. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Avença que produz efeitos legais. O arrependimento unilateral não tem o condão de desconstituir tal avença. Intelecção do arts. 840 e 849, do Cód. Civil. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do autor.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 358/361, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** ação de cobrança, ajuizada em desfavor da ..., decorrente de acidente de trânsito envolvendo o autor e a segurada (...), que não integra a lide). Sucumbente, foi o acionante condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (**R\$ 145.000,00**, em dezembro/19), ressalvada a gratuidade processual.

Irresignado, insurge-se só o vencido, fls. 355/356. Em síntese, pretende, com fundamentação genérica, a reforma da r. sentença, com procedência da demanda.

Vieram contrarrazões, fls. 370/378.

Apólice securitária, fl. 272/282. Boletim de Ocorrência Policial, fls. 19/21. Acordo extrajudicial, fl. 270.

Contestação replicada.

É o relatório, em complementação ao de fl. 358.

A r. sentença está fundamentada, dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e deu correta solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo do acionante, recorrente.

De largada, registra-se que o recurso poderia nem ser conhecido, e isso por trazer fundamentações genéricas, sem impugnar especificamente as razões que embasaram a sentença, em inobservância ao art. 1010, III, do CPC.

Todavia, prossigo na apreciação do apelo, para negar-lhe provimento.

Incontroverso que as partes, em decorrência do sinistro noticiado nos autos, firmaram acordo extrajudicial, fl. 270, tendo o acionante recebido o montante de **R\$ 55.000,00**.

Em tal documento assim ficou registrado:

“3. Com a assinatura do presente instrumento e mediante o pagamento do valor estipulado no item 1, nos termos do artigo 840 e 849 do Código Civil, o TERCEIRO declara conferir à SEGURADORA, ao segurado e ao condutor do veículo segurado, a mais ampla, geral, rasa e irrevogável quitação por todos os danos decorrentes do sinistro supracitado, para nada mais reclamar a que título for, direta ou indiretamente do sinistro ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, em juízo ou fora dele, inclusive no que concerne a despesas, danos materiais, corporais, despesas médicas, tratamento, perda laborativa, invalidez, danos morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.”

Ou seja, o autor, que figurou como terceiro, deu à Seguradora plena e total quitação, renunciando a quaisquer outros direitos decorrentes do acidente narrado na peça vestibular.

Certo que a transação consiste em negócio jurídico e, por tal razão, produz efeitos legais, de modo que o simples arrependimento unilateral não tem o condão de desconstituir-la.

Com efeito, o acordo firmado entre as partes só poderia ser anulado em razão de coação ou erro, nos moldes do art. 849, do Cód. Civil, o que não é o caso dos autos, não tendo sido alegado vício de consentimento ou mesmo desvio de vontade das partes.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS

MORAIS. Cobrança de pacote de serviços não autorizado pela Apelante. Fato incontroverso. Apelante e Banco-apelado que realizam **acordo extrajudicial**, sendo reconhecida a cobrança indevida e devolvidos os valores cobrados, conforme instrumentos de transação juntados aos autos, com plena, geral e irrevogável quitação. **Pretensão de rediscussão dos fatos, com objetivo de obter a devolução em dobro dos valores, além de reparação de danos morais. Inadmissibilidade.** Pedidos corretamente julgados improcedentes, preservada a boa-fé objetiva e vedado o enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Litigância de má-fé caracterizada. Apelante que atuou de forma temerária e utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal, além de alterar a verdade dos fatos. Fixação de multa de 5% sobre o valor da causa (art. 80, inc. I, III e V, c.c. art. 81 do NCPC). Recurso não provido, com a condenação da Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (TJSP; Apelação Cível 1000335-98.2019.8.26.0272; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)

=====

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação regressiva. Ação movida pela seguradora em face da proprietária do veículo supostamente responsável pelo acidente. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora. Ré, que recebeu cobrança da corretora de seguros e por intermédio dela celebrou acordo extrajudicial. **Acordo que deu plena e geral quitação por todos os prejuízos.** Alegação da autora de que o acordo foi realizado apenas entre ela e a segurada, subsistindo a obrigação da ré de arcar com seus prejuízos. Alegação que não prospera, pois a corretora deu plena e geral quitação pelos prejuízos ocorridos. Teoria da aparência. Hipótese dos autos que atrai para si a incidência do artigo 309 do Código Civil. A corretora, pelas circunstâncias fáticas e por dar a quitação, considera-se autorizada a receber o pagamento. Direito de regresso prejudicado, ante a quitação. Sentença mentida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029347-54.2016.8.26.0114; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2019; Data de Registro: 10/07/2019)

=====

Cobrança Compromisso de compra e venda Atraso na entrega do imóvel Indenização **Acordo entre as partes Quitação plena e irrevogável Natureza de transação extrajudicial Reconhecimento Questão de direito disponível de caráter privado e por ter a transação natureza de conciliação Artigo 842 do Código Civil Inexistência de vício de consentimento Falta de prova de desvio**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de vontade pelos autores Pretensão dos autores de recebimento de duas indenizações pelo mesmo fato Impossibilidade Improcedência da ação Fixação

4

de honorários recursais Majoração de verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do CPC Acréscimo indevido por ausente justa causa Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021556-98.2018.8.26.0361; Relator: Henrique Rodriguero Clavissio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes

-
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

=====
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRANSITO VEICULO AUTOMOTOR REPARAÇÃO MATERIAL AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de elementos de instrução suficientes para solução da controvérsia. Matéria preliminar afastada. **RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRANSITO REPARAÇÃO MATERIAL AÇÃO DE COBRANÇA - MÉRITO.** Ação de indenização fundada em acidente de trânsito. **Existência de transação extrajudicial por meio da qual a autora deu plena quitação no que tange aos danos decorrentes do abaloamento gerador desta ação. Validade da transação. Ausência de vício de consentimento.** Acordo integralmente cumprido. Regularidade. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1001261-12.2018.8.26.0047; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2019; Data de Registro:

17/01/2019)

=====
Apelação. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Alegação de não cumprimento da sentença no tocante ao pagamento de multa arbitrada. Existência, contudo, de acordo extrajudicial firmado pelas partes, dando plena quitação para nada mais reclamar. Ausência de argumentos válidos que infirmem a quitação outorgada pela própria autora, ora apelante. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0023820-79.2016.8.26.0554; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 04/12/2017)

No mesmo diapasão é o entendimento do C. STJ (STJ - AgRg no AREsp: 756739 SC 2015/0192204-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 25/05/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, sendo plausível a preservação *in toto* da r. sentença vergastada.

5

Com vistas ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, fica a verba honorária devida pelo demandante majorada a **12%** do valor dado à causa, atualizado, com observância ao art. 98, § 3º, do mesmo Codex.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nega-se provimento ao apelo do requerente.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6